



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 118/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo 02022.001004/2004-14

Autuado: ERG – EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PETRÓLEO

O presente processo trata do Auto de Infração nº 353137/D – MULTA, lavrado no município de Rio Bonito/RJ, em **15/03/2004**, em desfavor de ERG – EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PETRÓLEO, ao fundamento de “*Ocorrer por lançamento de óleo combustível (derrame de 20.000 litros de óleo combustível marítimo MF 380), em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos*”. Tal infração administrativa está prevista no parágrafo 1º, inciso V do art. 41 do Decreto nº 3.179/1999 e corresponde ao crime tipificado no parágrafo 2º, inciso V do art. 54 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 5 anos de reclusão.

A multa foi estabelecida em R\$ 500.000,00.

Acompanham o auto de infração: Comunicação de crime e Certidão (rol de testemunhas).

Segue apenso o processo 02022.005121/2003-76, referente ao Relatório de acidente que ensejou o auto de infração (folhas 01-56).

Em sede de defesa administrativa apresentada em 08/06/2004, o requerente alegou vício de notificação; que foi vítima de um acidente de trânsito, o qual ensejou o derramamento de óleo combustível na rodovia; que comunicou imediatamente a FEEMA sobre o acidente; que executou trabalhos de limpeza na área afetada, sendo concluído com laudo de reparação do dano ambiental expedido pela FEEMA e cuja vegetação afetada pelo acidente já foi totalmente regenerada conforme fotografias anexadas nos autos. Outrossim, requereu o ofício da FEEMA que liberou a área após a descontaminação, bem como o cancelamento da penalidade aplicada (05-13).

Cabe ressaltar, que o nome do autuado é Euclides Renato Garbuio conforme cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica anexado à folha 19, diferentemente do descrito no auto de infração.

Às folhas 23-24, o Procurador Federal do Ibama analisou a defesa e opinou pela manutenção da multa. Nesse sentido, o Gerente Executivo do Ibama/RJ decidiu pela manutenção do auto em 29/07/2005 (folha 25).

Inconformado, interpôs recurso administrativo ao Presidente do Ibama em 17/08/2005 às folhas 29-34.

Às folhas 37-48, o autuado juntou cópia do Relatório de Vistoria, cópia do Certificado de

destinação final dos resíduos destruídos por co-processamento e fotos da área afetada em razão do acidente.

Em contradição à folha 51-verso, o agente autuante alegou que lavrou o auto de infração de acordo com o Relatório de vistoria de folhas 37-39.

Às folhas 53-58, parecer da DITEC informando que ocorreu a ação lesiva ao meio ambiente.

Em parecer jurídico de folhas 62-65, o Procurador Federal do Ibama analisou o recurso e opinou pela manutenção do auto de infração. Nesse sentido, o Presidente do Ibama homologou o auto de infração em 11/06/2008 (folha 67).

Insta mencionar, que não consta a notificação da decisão do Presidente nos autos.

Inconformado, interpôs recurso ao Ministro do Meio Ambiente em **27/08/2008**, às folhas 74-79. Entretanto, em virtude do advento do Decreto nº 6.514/2008, a peça recursal foi remetida ao Conama em **13/02/2009** (folha 85).

É a informação. Para análise do relator.

Tarcísio Gonçalves Rodrigues
Estagiário de Direito

Priscilla Candice Ferreira Bonfim
Matrícula 1719706
OAB/DF nº 26.641

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarin
Diretora

Brasília, 28 de junho de 2011.

